



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. A fim de executar os serviços de publicidade e propaganda, compreendendo o planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários, a veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, que sejam de interesse da Câmara, se faz necessário a contratação de Agência de Publicidade, nos termos na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

2. DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

2.1. A presente contratação tem previsão para o ano de 2024 no plano de contratações anual.

3. DAS ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES E VALORES E DO DESCRITIVO

3.1. A presente contratação tem previsão legislativa amparada na Lei Federal nº 12.232/2010, a qual no art. 6º dispensa a exigência de elaboração de orçamentos e pesquisa de preços, visto que o procedimento de julgamento será por meio de desconto sobre os valores constantes da tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO/PR, a qual é a entidade legalmente reconhecida que representa a classe.

3.2. De outro lado, há que constar do edital o valor total máximo estimado para a contratação, pelo que, conforme determinação do Presidente da Casa, será de R\$ 177.211,32 (cento e setenta e sete mil, duzentos e onze reais e trinta e dois centavos), para o período de 12 (doze) meses.

4. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO

4.1. Da aplicação da nova lei de licitações

4.1.1. De antemão, vale mencionar que com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.133/2021, esta passou a ser aplicada subsidiariamente à Lei Federal nº 12.232/2010, conforme previsto nos arts. 186 e 189 da primeira.

4.1.2. Neste sentido, conforme artigo técnico disponibilizado no sítio eletrônico especializado conjur.com.br¹, intitulado: Impacto da Lei nº 14.133/2021 em licitações e contratos de publicidade; aplicam-se subsidiariamente as novas regras previstas na novel legislação ao caso em tela.

4.1.3. Trataremos alguns pontos essenciais para a pertinente condução do presente processo.

4.2. Da sessão presencial

4.2.1. A sistemática procedimental prevista na Lei Federal nº 12.232/2010 prevê, pelo que se depreende da redação constante do art. 6º, e incisos e parágrafos, e do art. 11, § 4º, e respectivos incisos e alíneas, a realização de licitação de forma presencial, afim de cumprir com as regras lá dispostas.

4.2.2. De outra banda, a Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 17, § 2º, estabelece que as sessões, ao serem realizadas de forma presencial, deverão ser registradas em ata e gravada em áudio e vídeo.

4.2.3. Neste sentido, considerando ser a Lei Federal nº 12.232/2010 específica no que tange à contratação do objeto da presente contratação, pode-se interpretar que faz-se necessário aplicar as regras relativas à entrega de envelopes, processamento e julgamento da licitação atinentes à Lei mais específica, justificando-se, assim, a realização da licitação de forma presencial, sendo, no entanto, a sessão gravada em áudio e vídeo, a fim de atender à novel legislação subsidiária.

4.3. Da melhor técnica ou técnica e preço

¹ <https://www.conjur.com.br/2022-mai-15/publico-pragmatico-impacto-lei-141332021-licitacoes-contratos-publicidade/>



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

4.3.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, art. 35, preceitua que o julgamento por melhor técnica considerará exclusivamente as propostas técnicas, e o edital deverá definir a remuneração a ser paga ao contratado.

4.3.2. Já o art. 36 da mesma Lei, ordena que o julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço das propostas.

4.3.3. Posto isto, considerando existir a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO/PR, a qual é a entidade legalmente reconhecida que representa a classe, sobre a qual pode ser aplicado desconto percentual sobre os valores lá dispostos, vislumbra-se ser mais vantajoso para a Administração buscar desconto percentual sobre os valores da tabela, aliado à proposta tecnicamente superior.

4.3.4. Vale mencionar, também, que é praxe a presente prática nas contratações públicas para este objeto.

4.4. Da subcomissão técnica

4.4.1. Conforme previsão do art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 12.232/2010, há a necessidade de instauração de subcomissão técnica, a fim de avaliar as propostas técnicas apresentadas pelas licitantes.

4.4.2. O mesmo dispositivo legal preceitua que pelo menos 1/3 dos membros da subcomissão técnica não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

4.4.3. Ainda os § 2º e § 3º do artigo mencionado determinam que a escolha dos membros se dará por sorteio, em sessão pública, entre nomes previamente cadastrados.

4.4.4. Segundo Ronny Charles², em artigo técnico intitulado: LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.232/2010; deverá a Administração ter cadastro prévio dos profissionais que comporão a subcomissão técnica, o que não é o caso desta Casa, a qual não possui o cadastro prévio em questão.

4.4.5. Neste sentido, haverá que ser elaborada pelo Setor competente e publicada intenção de realização do cadastro, para, posteriormente, realizar o sorteio disciplinado pela Lei para a composição da subcomissão mencionada.

4.5. Do plano de comunicação publicitária (briefing)

4.5.1. O art. 6º, I e II, da Lei Federal nº 12.232/2010, prevê que as propostas técnicas deverão ser compostas de um plano de comunicação publicitária, o qual deverá basear-se em informações expressas no *briefing*.

4.5.2. Neste sentido, faz-se necessário que o Departamento competente elabore o *briefing* para compor o edital da licitação.

5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

5.1. O critério de julgamento das propostas será por técnica e preço, considerando, no quesito preço, o maior desconto percentual sobre os valores da tabela Sinapro.

5.2. A modalidade de licitação será concorrência.

6. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1. Trata-se de contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda.

² <https://ronnycharles.com.br/licitacoes-e-contratacoes-sob-a-egide-da-lei-n-12-232-2010/>



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





**CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO**

6.2. A licitação se dará por meio de certame cujo critério de julgamento será técnica e preço, sendo considerado, para ponderação da pontuação final, o maior desconto percentual ofertado sobre os valores de tabela do Sinapro, aliado à pontuação da proposta técnica.

6.3. A licitação será conduzida de acordo aos ditames da Lei Federal nº 12.232/2010, sendo aplicada subsidiariamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

6.4. A CONTRATADA deverá durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas, em atendimento ao disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 12.232/2010.

6.5. Demais obrigações da CONTRATADA serão pormenorizadas no subsequente Termo de Referência.

7. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO

7.1. O critério de julgamento das propostas será por técnica e preço, não havendo parcelamento.

8. DO DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1. Pretende-se com a presente contratação obter resolução técnica e acompanhamento especializado e capacitado na área desta contratação, a fim de atender às necessidades da mesma.

9. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

9.1. Faz-se necessária a nomeação de fiscal de contrato responsável pelo acompanhamento da parte técnica do contrato, a fim de auxiliar o fiscal de contrato administrativo.

10. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS OU INTERDEPENDENTES

10.1. Não há contratações diretamente correlatas ou interdependentes a esta, salvo o contrato atualmente vigente para o mesmo objeto, que, no entanto, se extinguirá quando da entrada da vigência deste.

11. DA DESCRIÇÃO DE POSSÍVEL IMPACTOS AMBIENTAIS

11.1. A presente contratação não apresenta impactos ambientais diretos.

12. DOS ITENS DESTE ESTUDO PRELIMINAR

12.1. Com base nos itens arrolados neste estudo preliminar, é possível aferir as principais características da presente contratação, pelo que se justifica a não contemplação de todos os incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com base no disposto no § 2º do mesmo artigo da Lei, bem como no disposto no § 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 9.604/2023.

13. DA CONCLUSÃO

13.1. Por todo o exposto, conclui-se que a presente contratação é adequada para o atendimento da necessidade existente na Casa, sendo necessária e condizente com o interesse público.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1508



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / administracao@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCF9-9EB7-FA5F-A301

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RONALDO ROLDÃO (CPF 050.XXX.XXX-10) em 30/04/2024 17:51:04 (GMT-03:00)

Papel: Elaborador - setor de administração

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLEVERSON MALAGI (CPF 899.XXX.XXX-68) em 02/05/2024 14:21:04 (GMT-03:00)

Papel: Aprovador - diretor geral

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/BCF9-9EB7-FA5F-A301>